



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10325.001182/2004-69
Recurso nº 338.208 Voluntário
Acórdão nº **2201-00.789 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de julho de 2010
Matéria ITR
Recorrente JOSÉ DE RIBAMAR MORAIS
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

ÁREAS DE PASTAGEM. EXCLUSÃO.

A exclusão das áreas de pastagens para fins de apuração do grau de utilização do imóvel, pressupõe a comprovação de estoque de animais em quantidade suficiente para, considerando índices de lotação definidos tecnicamente, justificar a classificação da tal área. Cabe ao contribuinte comprovar a existência dos animais.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM:

22 OUT 2010

Participaram da sessão: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

JOSÉ DE RIBAMAR MORAIS interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-RECIFE/PE (fls. 53) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 21/27, para exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, referente ao exercício de 2000, no valor de R\$ 2.396,57, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 5.793,44.

Segundo o relatório fiscal o lançamento decorre da revisão da DITR/2000 da qual foi glosado o valor declarado como área de pastagem (460,0ha.), tendo em vista que na DITR não foi indicada a presença de animais.

O Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 19 na qual alegou, em síntese, que deixou de declarar a existência de animais por erro de fato; que na época existiam no imóvel 400 animais de grande porte e 300 de médio porte, sendo parte desse rebanho pertencente a terceiros, conforme contrato de parceria. Argumenta que a existência desses animais constou das declarações dos anos de 1999 e de 2001.

A DRJ-RECIFE/PE julgou procedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que o Contribuinte não declarou os animais e não comprovou a efetiva existência destes, o que poderia ser feito por meio de registros de vacinação e movimentação de gado e/ou ficha do Serviço de Erradicação da Sarna e Piolheira dos Ovinos fornecida pela Secretaria de Agricultura ou, ainda, laudo de acompanhamento de projeto fornecida por instituição oficial e que nada disso foi apresentado; que no caso de rebanho registrado em nome de terceiros, como alegado, deveria apresentar documentos que relacionassem os animais à propriedade e que nada disso foi apresentado.

Anotou também a DRJ que o contrato de parceria que o Contribuinte apresentou é de 20 de fevereiro de 2000 com vigência até 30 de maio de 2001, quando deveria ser comprovada a presença dos animais no ano de 1999.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 02/03/2007 (fls. 60) e, em 20/03/2007, interpôs o recurso voluntário de fls. 61/62 no qual contesta os fundamentos da decisão de primeira instância e reitera, em síntese, as alegações da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se vê, o lançamento decorre exclusivamente da glosa da área declarada como sendo de pastagem, em razão da inexistência de animais que a justificassem. O Contribuinte, por sua vez, afirma que existiam animais na propriedade, mas pertencentes a terceiros, em razão de contrato de parceria, e que não os declarou por erro de fato.

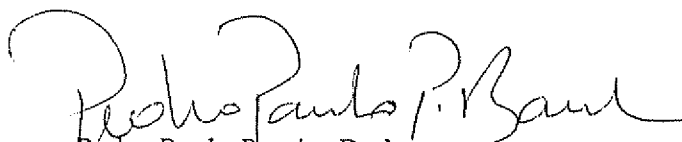
O fundamento da DRJ para não acolher a alegação do Contribuinte é clara e precisa e não merece reparos. Primeiramente, não bastaria o contrato de parceria para comprovar a presença dos animais, seria necessária a comprovação por meio de outros elementos, como registro de vacina, por exemplo. Mas sequer o contrato de parceria apresentado se presta para comprovar o fato alegado, pois se refere a período posterior ao da base do lançamento.

O Contribuinte, portanto, não logrou comprovar a existência de animais na propriedade que justificassem a declaração da área de pastagem.

Corretos, portanto, o lançamento e a decisão de primeira instância.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.



Pedro Paulo Pereira Barbosa